ACÓRDÃO - AC00 - 931/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1404/2018/001
PROTOCOLO	: 2138912
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
ADVOGADOS	: FRANCISLEIA CARDOSO DE SOUZA OAB/MS Nº 13.746, CASSIO FRANCISO MACHADO NETO OAB/MS Nº 17.739, ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA MERLIN OAB/MS Nº 10.733 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CULPA EXCLUSIVA DE SERVIDORES OU SETOR RESPONSÁVEL – NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS – CULPA *IN VIGILANDO* – DEVER DE FISCALIZAR – DESPROVIMENTO.

1. A alegação de culpa de servidores ou setor responsável pelo envio intempestivo da documentação não exclui a culpa *in vigilando* do responsável, a qual decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou responsabilidade do agente, bem como a culpa in elegendo, aquela oriunda da má escolha do representante ou preposto.
2. É mantida a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à execução financeira do objeto do Contrato, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, corretamente imposta, que está estritamente vinculada à norma legal e/ou regulamentar que estabeleceu prazo certo e determinado para adimplemento da obrigação, no valor correto.
3. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário** interposto pelos Sr**. Luiz Carlos da Rocha Lima**, ex-Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento do Estado de Mato Grosso do Sul – SANESUL, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **improvimento**, mantendo–se incólume o **Acórdão AC01 – 437/2021**, proferido nos autos **TC/1404/2018**, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** (f. 2-11) interposto pelo *Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima*, ex-Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento do Estado de Mato Grosso do Sul – SANESUL, contra o Acórdão AC01 – 437/2021 proferida nos autos TC/1404/2018, a qual declarou regular a execução financeira, bem como aplicou de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS por remessa intempestiva de documentos a esta Corte, senão vejamos:

> Dispositivo
>
> Mediante o exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, VOTO:
>
> I – pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato nº 15/2018, oriundos do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 087/2017, celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa HIPOSAL Comércio de Produtos Químicos e Tratamentos de Água Ltda. - ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III do Regimento Interno;
>
> II – pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, Diretor Presidente à época, inscrito no CPF sob o nº 106.356.531-68, responsável pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à execução financeira do objeto do Contrato, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III - pela CONCESSÃO do prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o(s) responsável (eis) acima citado recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno c/c o art. 83 da LC n.º 160/2012; IV - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno.

O Recorrente, inconformado com a sanção que lhe fora aplicada em decorrência da remessa intempestiva de documentos na execução financeira, interpôs o presente recurso.

Em sua defesa o Recorrente alega que os documentos da fase de execução

financeira não foram remetidos por culpa do setor responsável da Sanesul.

Por fim, mantendo-se a penalidade, pleiteou de forma subsidiária, a redução do montante aplicado a título de multa, em razão da ausência de prejuízo ao erário.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 42).

As razões recursais foram submetidas à apreciação do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 1561/2022 (f. 45-47), o qual opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida conforme prolatada.

É o relatório essencial.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que o Recorrente busca a revisão da sanção imposta, eis que a remessa intempestiva de documentos se deu por culpa exclusiva do setor responsável.

No caso em tela, os argumentos arrolados não afastam *ratio decidendi* da decisão atacada, pois não eximem o Recorrente do dever legal do cumprimento dos prazos para entrega de documentos.

Logo, alegar culpa exclusiva de servidores ou setor “responsável” não exclui a culpa *in vigilando*, a qual decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou responsabilidade do agente, bem como da culpa *in elegendo*, aquela oriunda da má

escolha do representante ou preposto.

Além disso, a multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva, e por se tratar de multas-coerção, aplicadas nos casos de intempestividade na remessa de documentos, a mesma tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, uma vez que está estritamente vinculada à norma legal que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta – art. 46 da Lei complementar n. 160/2012.

Desta feita, a multa de 30 (trinta) UFERMS, deve ser mantida.

Em relação ao pedido alternativo de redução da multa, entendo que não é possível, uma vez que está estritamente vinculada à norma legal e/ou regulamentar que estabeleceu prazo certo e determinado para adimplemento da obrigação.

Assim, entendo que os fundamentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para serem acolhidos, pois como cediço, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, mantenho a multa no valor total de 30 (trinta) UFERMS, uma vez que não foram apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afastá-la em sede de recurso.

Posto isso, o recurso não merece provimento.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

IV – DO VOTO

Em face do exposto acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelos *Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima*, ex-Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento do Estado de Mato Grosso do Sul – SANESUL, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo–se incólume o Acórdão AC01 – 437/2021, proferido nos autos TC/1404/2018, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/MFGM/dssm